



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA PESSOA JURÍDICA ARACAJUCARD LTDA. ART. 25, I, C/C O ART. 26 DA LEI N.º 8.666/93. ANÁLISE. LEGALIDADE.

PARECER N.º 1349/2023

I) RELATÓRIO.

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminhou à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a minuta pertinente ao processo que tem por objeto a realização de despesa com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica, **ARACAJUCARD LTDA.**, detentora de exclusividade da aquisição de Vales-Transportes, para os servidores ativos, assessores e estagiários da Câmara Municipal de Aracaju/Se, anexando a documentação exigida para o pleito.

Foram anexados ao processo: Documento de Oficialização de Demanda, Declaração da Exclusividade de Comercialização de Passagens, Certidões Negativas de Débitos, Portaria de Comissão Permanente de Licitação n.º 2466/2023, Minuta de Justificativa de Inexigibilidade, bem como a documentação comprobatória quanto à exclusividade da comercialização de vale-transporte e, ainda, os documentos constitutivos da empresa **ARACAJUCARD LTDA.**, por fim o Parecer Técnico do Controle Interno.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento, concluindo o que se segue:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

“O referido processo está revestido das formalidades necessárias, podendo o processo tomar seus ulteriores feitos. O que não desobriga atender prontamente ao que for orientado no Parecer da Procuradoria Jurídica a ser emitido.”.

É o relatório, fundamento e opino

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O art. 25, I da Lei de Licitações dispõe o seguinte:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (...).”

Verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação pretendida, de forma a permitir à União, aos Estados e aos Municípios a contratação direta.

Dessa forma, opina-se pela aprovação da contratação direta, caracterizada pela Inexigibilidade de Licitação, já que a referida empresa detém a exclusividade da comercialização de Vale-transporte, de acordo com o previsto no artigo 25, I, da Lei de Licitações.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Nesse sentido, foi juntada aos autos Declaração de Exclusividade da comercialização de passagens, atestada pela Superintendência do SETRANSP — Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município de Aracaju —, em que declara que a comercialização de passagens eletrônicas por meio dos cartões Mais Aracaju para uso no sistema de transporte público coletivo por ônibus no Município de Aracaju e área metropolitana é realizada exclusivamente pela Aracajucard LTDA.

Desse modo, tal atestado está em conformidade com o art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93, pois emitido pelo Sindicato Patronal local.

Ademais, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, observe-se o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“(…) os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”. E mais adiante, arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa,

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

a Administração deverá formalizar a contratação”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)”

Tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da Lei n.º 8.666/93, seria totalmente desnecessário.

O preço, com o valor médio estimado mensal, foi justificado no processo, conforme consta na Justificativa de Inexigibilidade, tendo em vista a Resolução nº 03/2022 do Conselho Administrativo da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, publicada no Diário Oficial do Município em 13 de maio de 2022, que fixa o valor da tarifa de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) para o sistema de transporte coletivo da Cidade de Aracaju e Região Metropolitana.

A Lei n.º 8.666, de 21 de Junho de 1993, aduz:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial (...)”

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

No caso em tela, aplica-se a contento o disposto nos preceitos jurídicos acima citados, visto que a empresa possui exclusividade na comercialização de Vales-Transporte, o que justifica tal inexigibilidade.

Outrossim, **convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei n.º 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Dessa feita, examinada a **Minuta da Inexigibilidade**, resta constatado que a mesma, em seu aspecto legal, está de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos supramencionados.

III) CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, opina-se pela viabilidade da presente contratação direta, **desde que atendidas todas as recomendações do Controle Interno desta casa e as aqui aduzidas.**

SMJ.

É o parecer que submete à superior consideração.

Aracaju, 26 de dezembro de 2023.

Vitor Almeida Mendonça
Procurador Judicial

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0DF7-42C6-639A-D1E3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 26/12/2023 09:03:17 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/0DF7-42C6-639A-D1E3>